



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10840.720915/2011-68  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3002-001.539 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 16 de outubro de 2020  
**Recorrente** ISONET ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/12/2010 a 31/12/2010

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Conforme o artigo 33, do Decreto 70.235/1972, o recurso voluntário deve ser protocolizado dentro do prazo de trinta dias, contados a partir da data da ciência da decisão de primeira instância.

Além do respectivo prazo, o recurso será intempestivo e não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves, Sabrina Coutinho Barbosa, e Mariel Orsi Gameiro.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório constante da decisão da DRJ:

### Relatório

Trata o presente processo de auto de infração para exigência de multa por atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) do mês de dezembro do ano-calendário de 2010, da empresa supra, no valor de R\$ 500,00.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação, alegando que entregou a referida declaração espontaneamente, o que excluiria a penalidade nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), art. 138.

É o relatório.

A Terceira Turma da DRJ/RPO proferiu acórdão n.º 14-36.675, em 17 de fevereiro de 2012 (e-fls.29/31), no qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

MULTA POR ATRASO. DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente.

A recorrente foi notificada em 22 de março de 2012 (e-fl. 34), e interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 37/56), no qual apenas repisa os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Mariel Orsi Gameiro , Relatora.

O Recurso Voluntário é intempestivo, e portanto, não atende aos requisitos de admissibilidade, restando não conhecido.

O recorrente protocolizou seu Recurso Voluntário em 24 de abril de 2012 (e-fls. 37/56), tendo sido notificado em 22 de março de 2012 (e-fl 34) da decisão de primeira instância, ou seja, mais de trinta dias do prazo determinado na norma.

Dispõe o artigo 33, do Decreto 70.235/1972:

Decreto n.º 70.235/1972

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ante o exposto, a referendar a intempestividade, não conheço do presente recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro

